ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 120 185
FL. 29 15 185

PROJETO DE LEI N.º 37/85

DOCUMENTO N.º 1149/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

São Vicente aos poucos está perdendo seus prédios históricos, e ninguém faz nada em defesa desses verdadeiros monumentos que um dia foram de grande importância para os cidadãos desta terra.

É um absurdo que Engenheiros e Arquitetos, e mesmo os próprios proprietários destruam essas edificações que marcaram fases na cultura citadina.

Uma cultura, Ilustres Vereadores, que nossos filhos e netos não verão, e dela não terão notícia. E também não terão, em decorrência, uma base sólida para o futuro, pois a cultura e a memória são a base indispensável para que a população se conscientize de que é um valor. E que ela viva não apenas de recordações em fotos ou livros do que foi uma época.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, vamos tomar providências para que edifícios sobrevivam à especulação imobiliária que, descontrolada, vai deixando nossa cidade nua e vazia.

E a falta de conscientização por parte da população, que também ajuda a depredar o Patrimônio, está se tornando cada vez maior. Roubaram já a placa comemorativa do Porto das Naus, onde foi instalado o primeiro posto alfandegário da América Latina.

Existem, ainda, edificações que devem ser preservadas, para que as pessoas possam recordar determinadas épocas do passado e momentos agradáveis vividos ao lado de amigos e familiares. Esse é o caso do prédio à Rua Martim Afonso, esquina com a Rua Frei Gaspar, onde atualmente funciona a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente. Es

lc

se prédio data de 1935 e foi o mais alto nessa época, quando as famílias se reuniam aos domingos para apreciar as programações da Empresa Royal, onde jovens se enamoravam ouvindo os sucessos musicais do momento.

Senhores Vereadores, é até envergonhado ' que olho para trás no tempo e vejo que nada foi feito por esta Casa visando à preservação de nossa História. A ação predatória que atinge a memória desta cidade é deveras irracional e deve ser dizimada com a criação de um órgão atuante, disposto' a preservar o que ainda resta a testemunhar a História desta' terra.

Neste sentido, pois, apresento à consideração do E.Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 37/85
DOCUMENTO Nº 1149/85

Artigo 1º - Fica criado o Conselho do Patrimônio Histórico e Natural de São Vicente, órgão afeto à Secretaria ' da Educação do Município.

Artigo 2º - O Conselho tem por finalidade:

I - Assessorar o Prefeito Municipal e os órgãos da Prefeitura nas questões relativas à preservação e valorização do patrimônio natural, histórico e artístico de São Vicente;

II - Definir a política municipal de defesa dos bens a preservar; e

III - Acompanhar a execução da política municipal relativa à defesa do patrimônio natural, histórico e artístico.

Artigo 3º - Compete ao Conselho:

I - Opinar sobre intervenções urbanas (demolições,construções,etc.) realizadas num raio de 300m(trezentos metros) dos bens tombados, antes do encaminhamento obrigatório ao CONDEPHAAT, conforme determina o Decreto-Lei Estadual nº 149, de 15.08.69;

II - Propor a adoção e acompanhar a execução de programas e campanhas de esclarecimento público, visando à valorização do acervo natural, histórico e artístico do Município;

III - Organizar e submeter à apreciação do Poder Executivo, relação dos bens móveis e imóveis considerados importantes pelo seu valor natural, histórico e artístico e que por isso mereçam ser contemplados com medidas de proteção, visando à sua preservação;

IV - Propor, no âmbito municipal, a adoção de medidas legais e administrativas de incentivo à preservação de bens particulares de valor natural, histórico e artístico;

V - Sugerir, aos órgãos competentes, nos âmbitos federal e estadual, a adoção de medidas necessárias à defesa do patrimônio natural, histórico e artístico do Município, e, especialmente, indicar os bens que pelo seu valor mereçam ser tombados;

VI - Elaborar o seu Regimento Interno; e

VII - Apresentar, para conhecimento público, relatório trimestral de suas atividades.

Artigo 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título, e seus serviços serão considerados de alta relevância para o Município.

Artigo 5º - Os serviços burocráticos do Conselho serão executados por servidores municipais postos à disposição pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Natural de São Vicente será integrado por 18 (dezoito) Conselheiros, representantes do Poder Público e de entidades civis, a saber: um(a) representante da Secretaria da Educação do Município; um(a) representante da Secretaria dos Serviços Jurídicos do Município; um(a) representante da Secretaria de

Cultura, Esportes e Turismo do Município; um(a) representante da Câmara Municipal de São Vicente; um(a) representante do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente; um(a) professor(a) de História, que lecione no Município, indicado pela Secretaria da Educação; um(a) professor(a) de Geografia, que lecione no Município, indicado pela Secretaria da Educação; um(a) representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1997/84; uma representante da União Cívica Feminina em São Vicente; uma representante do Movimento de Arregimentação Feminina em São Vicente; uma representante do Clube Soroptimista de São Vicente; uma representante do Clube das Acácias de São Vicente; um(a) estudante de curso de História, de nível superior, residente no Município; um(a) jornalista, radicado em São Vicente, indicado por órgão representativo da classe; um(a) arquiteto(a) radicado em São Vicente, indicado por órgão representativo da classe; um escotista, adulto, representante do 61º Distrito Escoteiro da União dos Escoteiros do Brasil - UEB, de São Vicente; e dois(duas) pesquisadores(as) e historiadores(as) ligados à cidade.

§ 1º - Os membros indicados para o Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho será conduzido por uma diretoria composta por um presidente e dois secretários, eleitos pelos demais conselheiros.

§ 3º - A Diretoria será eleita para um mandato de 1(um) ano.

§ 4º - Os Conselheiros terão mandato de 2(dois) anos.

Artigo 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado.

Artigo 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 28 de maio de 1985

a) NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA

A COMISSÃO DE ... / ... / ...
SÃO VICENTE ... / ... / ...

ARQUIVADO EM 04/06/85
ARQUIVISTA

lc